

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 422/66

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO : S/Anteprojeto de Resolução, sobre a autorização e a fiscalização dos estabelecimentos Estaduais Isolados de Ensino Superior (Parecer n° 166).

P A R E C E R N° 301/66

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação no uso das suas atribuições e à vista do Parecer /66, da câmara do Ensino Superior, aprovado pelo Conselho Pleno.

CONSIDERANDO:

1º) - que por força do artigo 9º, § 2º da LDB. "a autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da lei estadual respectiva";

2º) - que, consoante a letra "c" do art. 9º da LDB, compete ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos sob sua jurisdição";

3º) - que, na conformidade com o art. 4º da Lei Estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, compete ao Conselho Estadual de Educação:

VI - autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos Regimentos e fiscalizar o seu funcionamento;

XXV - promover correições por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

RESOLVE:

baixar, em atendimento ao artigo 1º, da Resolução n° 20-65 do CEE, aprovada em sessão de 2 de agosto de 1965 e homologada pelo Ato n° 89, de 21 de setembro de 1965, do Senhor

Secretario de Estado dos Negócios da Educação, as seguintes normas gerais, para fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelos Municípios:

Artigo 1º - Exercerá o CEE. a fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior;

I - pela apreciação dos relatórios que lhe forem apresenta dos;

II- pela verificação do laudo da comissão especial de correição.

Artigo 2º - Deverão os estabelecimentos de ensino superior sob a jurisdição do Conselho remeter-lhe:

1º - o relatório dos Concursos de Habilitação, até 30(trinta) dias depois de encerrados os exames vestibulares;

2º - o Relatório anual do seu funcionamento no ano anterior ate 31 de janeiro.

Artigo 3º - Constituem elementos do relatório do Concurso de Habilitação:

a) copia do Edital, em que devem constar: 1) o limite das vagas de cada curso; 2. o processo dos exames; 3. o critério de aprovação e classificação e 4. o horário das provas;

b) relação nominal dos inscritos;

c) relação nominal dos candidatos aprovados e classifica dos;

d) ocorrências que a Diretoria entender oportuno comunicar ao CEE.

Artigo 4º - O relatório anual deverá contemplar estes elementos mínimos:

1. modificações eventuais quanto a situação jurídica do estabelecimento, ou cópia dos diplomas legais que regulam o seu funcionamento;

2. informações quanto ao património, subvenções, e auxílios recebidos;

3. alterações havidas, no que respeita às instalações, e ao aparelhamento didático e científico;

4. situação do corpo docente (elenco dos seus integrantes por categorias, com indicação do Parecer do CEE. que a provou a sua indicação); assiduidade funcional e cumprimento dos programas, nos termos do § 2º do art. 73, da L DB; relação das publicações científicas dos professores e sua participação em congressos, simpósios ou conferências ;

5. relação dos alunos matriculados nos vários cursos e índice de promoção;

6. pesquisas planejadas e em andamento nos cursos;

7. organização e funcionamento dos departamentos;

8. funcionamento da biblioteca (número de obras e movimento de consultas);
9. treinamento profissional consoante a natureza do Curso (estágios, clínicas, colégios de aplicação);
10. funcionamento dos cursos de pós-graduação, de especialização, de aperfeiçoamento ou de extensão;
11. realização de concursos para o magistério e de doutoramento;
12. exemplar do regimento em vigor no estabelecimento no caso de já não se encontrar alguma via no Conselho;
13. calendário escolar executado;
14. situação do Diretório Académico da escola.

Artigo 5º - A fiscalização de que trata esta Resolução visa a assegurar o integral cumprimento das disposições legais em vigor no ensino, inclusive as estabelecidas no Regimento de cada Instituto, assim como a cooperação com as escolas no aperfeiçoamento de seu ensino e aumento do rendimento escolar.

Artigo 6º - Após estudados e informados pela Assessoria Técnica do Conselho, (ou pela Secretaria da Câmara do Ensino Superior) subirão os relatórios a apreciação da câmara do Ensino Superior que oferecera depois seu Parecer ao Conselho Pleno, para as providências cabíveis.

Artigo 7º - Poderá o Conselho propor ao Senhor Governador do Estado, ou ao Presidente de entidade mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, o afastamento temporário do Diretor do Instituto, designando um interventor "pro tempore".

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos isolados de ensino superior, subordinados ao CEE, deverão ser visitados ao menos uma vez ao ano, por um Conselheiro da câmara do Ensino Superior, ou por um Assessor Técnico nomeados pelo seu Presidente.

§ 1º - A inspeção visará a observar as instalações e o equipamento, a qualificação dos docentes, a organização didática, os padrões de ensino e pesquisa e a produtividade do estabelecimento,

§ 2º - Do resultado da inspeção será apresentado relatório a Câmara do Ensino Superior, que o encaminhará, com seu Parecer, ao Conselho Pleno,

Artigo 9º - Eventualmente, quando for o caso, o Conselho, por proposta da Câmara do Ensino Superior, promoverá correição, por meio de Comissão Especial, em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior sujeitos à sua jurisdição.

Artigo 10 - A Secretaria da câmara do Ensino Superior organizará a documentação referente as atividades do Instituto, oferecidas nos respectivos relatórios, de forma que possa atender prontamente aos pedidos de informações do Conselho e de outros órgãos interessados no ensino superior.

Artigo 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela câmara do Ensino Superior.

São Paulo, 18/4/66

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM
Relator

Exmo. Sr.

Cons. Mons, Dr. Emílio José Salim

Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação.

Prezado Monsenhor Salim,

Fomos, na sessão de 19 do corrente, designados pelo nosso eminente Presidente Honório Monteiro para integrar uma comissão, da qual V. Exc.^a é presidente, e que deverá opinar sobre consulta do Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, a respeito da inspeção de estabelecimentos de ensino superior.

Trago-lhe a insignificância da minha contribuição, com o parecer que se segue.

I - A fiscalização da escola superior antes da LDB

Na coletânea de legislação e jurisprudência federais, de Carlos de Souza Neves ("Ensino Superior no Brasil"), encontramos as seguintes referências:

a) Decreto n. 19 851, de 11.4.1931, cujo art. 13 prescrevia o exercício, da fiscalização federal, nas universidades estaduais e nas livres equiparadas, pelo Departamento Nacional de Ensino;

b) Decreto n. 24 279, de 22.5.1934 que aprovou a regulamentação das universidades estaduais e livres equiparadas, segundo a qual a fiscalização anual da universidade estadual é feita por uma comissão de 3 membros (art. 15) e a das universidades livres equiparadas, por uma comissão permanente de três membros, que anualmente enviará ao Ministro da Educação minucioso relatório a ser levado ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação (art. 30);

c) Decreto n. 24 439, de 21.7.1934, que entre outras, disposições atribuiu a Superintendência do Ensino Superior a fiscalização dos institutos de ensino superior, congregados ou não em universidade, e que seria feita, nas universidades, por uma comissão de três inspetores, e em cada instituto, por inspetor, exigindo-se, para o exercício do cargo, diploma profissional congénere ao conferido pelo curso de maior duração do instituto a ser fiscalizado (art. 92 e parágrafos)?

d) o Decreto-lei n. 421, de 11.5.38, cujo art. 16 reza: "O Governo Federal exercerá sobre o estabelecimento em que funcionar curso autorizado ou reconhecido a necessária fiscalização, por meio de seus órgãos adequados";

e) a lei n. 20, de 10.2.1947, que em seu art. 3º dispôs: "Para o fim de auxiliar a fiscalização das unidades, universitárias, o Reitor de Universidades criadas pelo Governo Federal poderá solicitar do Ministério da Educação e Cultura que sejam postos à sua disposição até três inspetores, que exercerão atividades de acordo com as instruções por ele baixadas".

A leitura dos textos legais e também do Parecer n. 343/946, do extinto Conselho Nacional de Educação (op. cito, vol.IV, p. 440-444), autorizam-nos a afirmar que, antes da vigência da LDB, as universidades federais estavam isentas de fiscalização, a que se sujeitavam apenas as universidades estaduais ou equiparadas-livres.

Quanto aos institutos isolados federais, o art. 16 da citada lei de 1934 (Decreto n. 24 439, de 21.6.) subordinou-os ao Ministro da Educação, nada dispondo a respeito da fiscalização.

Nem teria sentido, em nosso modesto entender, que o poder público, instituindo uma escola ou uma universidade, e mantendo-a vinculada à sua administração, as submetesse a uma fiscalização. Seria inspecionar a si próprio, e justificaria a criação de órgãos examinadores também para os demais serviços públicos, o que é evidente absurdo. No caso, o controle de todo o sistema administrativo federal se exerce por órgãos próprios, inclusive o Tribunal de Contas, a que se sujeitam as universidades e escolas isoladas federais no que respeita as finanças.

II - Prescrições da LDB sobre a fiscalização dos institutos de ensino superior

Ao Ministério de Educação e Cultura a LDB atribuiu a incumbência de velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação (art. 7º). Na esfera da competência do Conselho se inclui a de pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos e promover sindicâncias em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento da lei (art. 92, "c" e "g").

Nem uma palavra, na lei, sobre inspeção federal, nem mesmo nas universidades e escolas superiores particulares.

Tem, no entanto, entendido, o Conselho Federal de Educação, que "estão sujeitas à inspeção federal as Universidades e Escolas superiores particulares" (Par. 239/64, "Documenta" 31, p-103 e segs).

Em que se fundamenta tal asserto? Pedimos vênias para questionar sua validade, e requerer uma opinião fundamentada, juridicamente, sobre a prevalência de preceitos legais "A. LDB" (antes da Lei de Diretrizes e Bases; ou anti-LDB?) que regulavam essa comprovadamente ineficaz estrutura de "inspeção".

Mas não cabe, aqui, o nosso requerimento, pois não estamos tratando, no Conselho de Educação do Estado de São Paulo, das universidades e estabelecimentos de ensino superiores isolados federais ou particulares, sobre os quais não temos jurisdição.

Afloramos o problema à guisa do exemplo, de caso típico, para a consideração do assunto cujo exame nos foi atribuído.

Depois de silenciarmos a respeito da competência federal, salvo naquela generalização - que inclui os estabelecimentos estaduais e municipais da possibilidade de suspensão da autonomia de qualquer universidade (e, por extensão inapelável, quaisquer escolas superiores isoladas), por de Terminação do Conselho Federal de Educação, a LDB, um tanto contraditoriamente, delega aos Conselhos Estaduais de Educação a "na forma da lei estadual respectiva", a competência para a "fiscalização dos estabelecimentos estaduais _ isolados de ensino superior" (art. 9º, § 2º).

Não há dúvida que os estabelecimentos isolados de ensino superior quando municipais, estão incluídos naquele preceito, pois como brilhante mente expôs o Conselheiro Professor Doutor José Barreto Filho, no Parecer n. 27 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, aprovado em 16.3.1962, "A LDB criou a duas ordens de competência; a Federal e a dos Estados, representadas pelos órgãos máximos respectivos de orientação educacional, o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais. (...) sempre que uma lei do tipo de Diretrizes e Bases, que opera fundamentalmente com a dicotomia - União e Estado, - se refere a estabelecimento estadual (sem distinguir), deve-se entender estabelecimento público vinculado ao Governo do Estado ou à administração de suas unidades municipais" ("Documenta" n. 1-3, p. 108-110).

Por conseguinte, a LDB manda que os Conselhos Estaduais fiscalizem os estabelecimentos de ensino superior isolados que o Estado, ou um município do Estado, mantém.

A disposição nos parece contraditória, repetimos, pois que a mesma lei não comete idêntico dislate na esfera federal. E como a lei e de diretrizes, parece-nos que essa é uma das poucas que os Estados federados, querendo, poderão no uso de suas prerrogativas asseguradas pela Constituição da República, deixar de seguir.

III - Prescrições da lei estadual sobre o assunto

Infelizmente, a nosso ver, não foi aquele o caminho escolhido pelo legislador paulista. Nem ao menos procurou ele estabelecer, em paralelo com o sistema federal, uma função normativa para o seu Conselho de Educação, e uma adequada função executiva para a sua Secretaria da Educação.

I) e fato, a lei n. 7 940, de 7.6.1962, criando o CEE de São Paulo, se não ampliou a diretriz federal, pelo menos aceitou, docilmente, a atribuição, a um órgão colegiado, de funções que se podem caber num órgão administrativamente estruturado para as exercer, ou passível de estruturação nesse sentido.

Segundo o art. 4º da lei de instituição do CEE, compete-lhe, não apenas "traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual do ensino" (n.I), ou "promover correções...em qualquer dos estabelecimentos.. .sujeitos a sua jurisdição" (n.XXV), mas também fiscalizar o funcionamento de escolas estaduais de ensino superior (n.VI).

Entendemos que por "escolas estaduais" podem ser entendidos os estabelecimentos isolados do Estado ou dos municípios. Não, porém, as universidades.

Não parece, por outro lado, que o aparente cochilo das Normas Regimentais Provisórias do CEE (delas nada consta quanto à fiscalização das escolas superiores) possa prevalecer contra o texto da lei estadual. É obrigação do CEE, por conseguinte, fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais. Malgré moi.

IV - O procedimento recomendável no caso

Leia-se o Regulamento da Inspeção do Ensino Superior, transcrito, parcialmente, e no tocante ao serviço de fiscalização, nas páginas 10 a 14 do vol. III da já citada obra de C. de Souza Neves. Para se fugir, o mais possível, do modelo.

Leia-se, também, a excelente indicação do Conselheiro Durmeval Trigueiro, sobre inspeção e ajuda técnica às escolas superiores ("Documenta" n.31,P.103 e seguintes), para assimilar ao máximo as judiciosas recomendações. Levem-se em conta os frutos de trabalhos coletivos de escol, como as recomendações n.10, de 1937 e n.42, de 1956, das Conferências Internacionais de Instrução Pública(publicação no INEP, 1965, pp. 14 e segs., e 122 e segs.). Permita-nos o ilustre Presidente da Comissão transcrever em parte os textos:

"...para o êxito de sua missão, os inspetores necessitam não só ter profundos conhecimentos pedagógicos e psicológicos, mas também qualidades morais e intelectuais que lhes permitam compreender e orientar com simpatia os professores sob sua responsabilidade; ... na maioria dos países, a inspeção é considerada indispensável no ensino primário, secundário e profissional, mas ... em geral é considerada inoportuna no ensino superior;

... a missão dos inspetores consiste, sobretudo, em compreender e aconselhar os professores sob sua coordenação, respeitando ao mesmo tempo sua liberdade intelectual e seu espírito de iniciativa em questões pedagógicas". (Recomendação n.10, 1937, sobre inspeção de ensino)

"... divergem bastante as opiniões sobre a inspeção da educação superior, e ... geralmente se admite como necessária sobretudo a inspeção primária e secundária geral e vocacional...

... O objetivo fundamental da inspeção deve consistir em promover, por todos os meios possíveis, o der envolvimento e a eficiência dos estabelecimentos educacionais, assegurando a mútua inter-relação entre as autoridades educacionais, a escola e a comunidade local. ... A inspeção pode ser considerada, como destinada a interpretar, para os professores e o público, as iniciativas educacionais, das autoridades, bem como as ideias, e métodos educacionais, modernos, além de procurar interpretar, para as autoridades competentes, as

experiências, necessidades e aspirações dos professores das comunidades locais.

...Compete ao inspetor contribuir para assegurar aos professores os meios de que necessitem para a execução efetiva e digna de sua missão;

...É indiscutível a vantagem de se limitar o papel do inspetor ao aconselhamento e orientação. "(Recomendação n.42, 1956, sobre inspeção escolar)".

E depois disso tudo, e da meditação dos conselheiros doutos sobre os dados aqui compilados amanuensemente, que não se baixem normas rígidas e impermeáveis; que se reconheça, nos Diretores dos estabelecimentos estaduais, competência, critério e bom senso bastantes - ou que se proponha a destituição dos irresponsáveis; que se restrinja, a fiscalização, a um sistema de verificação de relatórios eficientes, documentados, e não verbosos ou preciosos; e que, finalmente, se convoquem para colaborar conosco os muitos outros educadores que na Universidade de São Paulo, nas escolas isoladas, nos estabelecimentos particulares, ou nos gabinetes profissionais, como nós desejam a promoção do desenvolvimento do Brasil , através da educação - para que esses outros especialistas, através de escritos, de pesquisas e também de ação pessoal, forme o quadro de líderes da orientação de que necessitem, porventura, nossas instituições de ensino superior.

É este o meu voto, na questão proposta.

Receba, eminente Conselheiro, os cumprimentos respeitosos e cordiais de

a) PAULO ERNESTO TOLLE